



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº-043/2015.

Consultante: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.

Sr. Paulo Soares Moreira.

Assunto: CONCESSÃO DE REMISSÃO E ANISTIA DE
PENALIDADES TRIBUTÁRIAS.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO.
Concessão de Remissão de juros e
Anistia de multas, Penalidades
Tributárias. Preenchimento de
requisitos necessidade
intransponível.

1. DO RELATÓRIO:

1.1. O r. Projeto de Lei Ordinária de nº-043/2015 (PLO 043/2015), vem trazer à análise desta Casa de Leis, tema que versa sobre a concessão de anistia de multas e remissão de juros (penalidades) ambas aplicadas e lançadas junto ao valor original/inicial do crédito tributário.

1.2. Tal medida, nos termos traçados na justificativa, tem o escopo de contribuir para a adimplência dos contribuintes devedores, junto à Administração Pública, que pelos cálculos apresentados, possui uma grande monta em tributos para recebimento.

1.3. Junto ao r. PLO de Nº-043/2015, vieram também a r. justificativa e o impacto financeiro para o exercício de 2015.

1.4. Nos termos do relatório, passo a opinar.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663

RECEBUEMOS DO MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba - MG
Guilherme da Silva Ordones



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

2. DOS FUNDAMENTOS:

2.1. DA LEGITIMIDADE PARA INICIATIVA e DELIBERAÇÃO:

2.1.1. Analisando o r. PLO nº-043/2015, constatamos que este emerge de "pessoa", de órgão plenamente competente nos termos do art. 76 da LOM (Lei Orgânica Municipal), o qual seja o Poder Executivo.

2.1.2. Assim versa o art. 76 da LOM:

Art. 76. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

I - (...). IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e de pessoal da administração; V - (...).

2.1.3. Nesse sentido, temos que quanto à legitimidade para deflagrar/iniciar o processo legislativo sobre o tema, fora prontamente atendida, pois emerge do Poder competente para tratar do tema relativo à matéria tributária.

2.1.4. No que tange a legitimidade para o debate sobre o tema, temos o traçado no art. 67, XI, da LOM.

Art. 67. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I - (...).

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - (...).

2.1.5. Nesse ponto percebemos que na LOM há menção expressa quanto à autorização para a concessão de anistia e remissão de dívidas tributárias.

2.1.6. Nesse sentido, temos que quanto a legitimidade deliberativa, também está o r. PLO 043/2015, a atender as normas municipais quanto a elaboração e aprovação de leis desse quilate, pelo que prontamente atendida a legitimidade do Poder Legislativo, para a concessão ou não da r. autorização para efetivação da remissão e anistia de créditos tributários.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG.

2.2. DA ANISTIA E DA REMISSÃO:

2.2.1. Antes, porém de adentrarmos aos requisitos legais, são necessários alguns esclarecimentos quanto à anistia e/ou a remissão dos créditos tributários, ou dívidas com o erário público.

2.2.2. A anistia é o perdão pelas infrações cometidas, impedindo a autoridade de constituir o crédito tributário relativo às penalidades pecuniárias.¹

2.2.3. Já a remissão é a dispensa gratuita da dívida, feita pelo credor em benefício.²

2.2.4. Nesse sentido não há que fazer confusão entre a anistia e a remissão, pois esta só ocorrerá após o lançamento do tributo e penalidades pela via administrativa do órgão público, e a anistia antes dos r. procedimentos de lançamento.

2.2.5. A anistia no posicionamento majoritário é uma forma de exclusão do crédito tributário, pois ainda não ocorreu o lançamento do crédito tributário e de suas penalidades, e a remissão é uma hipótese de extinção do crédito do crédito tributário e de suas penalidades, pois já ocorreu o respectivo lançamento e a fixação das penalidades, respectivamente no art. 45, II e 44, IV ambos do Código Tributário Municipal.

2.2.6. No feito apuramos que somente ocorrerá a remissão dos juros e a anistia da multa aplicada, mantendo-se o principal inalterado, ou seja, o fato gerador do tributo, o que originou o crédito tributário será mantido, o que não ocorrerá com as penalidades, acessórios deste.

¹ SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às leis complementares 87/1996 e 116/2003. 4ª Ed. São Paulo: Atlas. 2014. p. 01.

ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário Esquemático. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 437.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

2.3. DOS REQUISITOS LEGAIS:

2.3.1. Com o intuito de analisar os pontos indispensáveis ao bom e regular andamento do Processo Legislativo junto a esta Casa de Leis, temos que é imprescindível à análise dos dispositivos a frente transcritos:

2.3.2. A LOM (Lei Orgânica Municipal) em seu art. 98, assim prescreve:

Art. 98. Somente ao Município cabe instituir renúncia de receita de sua competência, por meio de lei, observado, em qualquer caso, a Lei Complementar nº 101/2000.

2.3.3. A LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), Lei Municipal de nº-2270/2014, em seu capítulo IV, onde trata das disposições sobre a receita e alterações na Legislação Tributária, prescrevendo em seu art. 22, §1º a possibilidade de concessão de remissão e anistia, de tal modo determinando:

Art. 22. (...)

§1º. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e combater o inadimplemento fiscal, o Poder Executivo poderá conceder incentivos ou benefícios de natureza tributária, inclusive com remissão e anistia, nos termos da lei específica, cuja renúncia de receita deverá ser considerada no cálculo da estimativa de receita de que trata o art. 32 e não comprometerá o superávit de que trata o art. 9º.

2.3.4. E ainda na LDO, temos:

Art. 24. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado, se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar de nº-101/2000.

Parágrafo único. Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput deste artigo.

2.3.5. Assim percebemos que para a efetivação da renúncia de receita, ou seja, para a renúncia de crédito tributário deverão ser atendidos os requisitos expostos na LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 14.

2.3.6. Nesse prumo, imprescindível trazer o citado artigo, da citada Lei complementar:

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu §1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

2.3.7. Com maestria leciona Petrônio Braz:

Toda e qualquer renúncia de receita ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, como define a LC nº-101/00, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes. Tais ações deverão estar acompanhadas de medida de compensação através de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.³

BRAZ, Petrônio. Tratado de Direito Municipal – Volume III – Sistemas Tributário e Financeiro Municipais e Responsabilidade Fiscal. Leme/São Paulo: Mundo Jurídico. 2009. p. 315.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

2.3.8. Nesse ponto, temos que o r. projeto não atendeu as normas para a sua correta tramitação, pois ainda não atende à Legalidade, carecendo de constitucionalidade e adequação legislativa.

2.3.9. Tal conclusão emerge no instante em que tanto a remissão, quanto a anistia são espécies de renúncia de receita, uma é a extinção do crédito tributário, e o outro é a exclusão do crédito tributário, nos termos traçados anteriormente, e assim o sendo, é imprescindível o atendimento ao dispositivo mencionado na LDO, art. 14 da LC 101/2000, o que possui o escopo de dar transparência e legalidade ao ato.

2.4. DA EMENDA:

2.4.1. Com o escopo único de facilitar e agilizar o Processo Legislativo, nesta oportunidade firmamos a r. emenda "*modificativa/aglutinativa*" ao art. 1º e seu parágrafo único do PLO de nº-043/2015, não desmerecendo de forma alguma o que fora proposto perante este Eg. Plenário.

2.4.2. Emerge do art. 1º do projeto:

Art. 1º. Os Tributos Municipais, vencidos até 31 de dezembro de 2014, inscrito ou não em dívida ativa, inclusive aqueles em fase de execução judicial, poderão ser liquidados com redução das multas e dos juros, para pagamento em parcela única.

Parágrafo único. Aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral dos créditos constantes deste artigo, até o 31 de dezembro de 2015, será concedida a anistia de multa e remissão de 100%(cem por cento) dos juros.

2.4.3. Mormente, a redação do caput menciona que "... poderão ser liquidadas com redução das multas e dos juros..." e já no parágrafo único, prescreve que "Aos que efetuarem o pagamento integral... anistia de multa e remissão de 100% dos juros".

2.4.4. Ora, no caso do contribuinte efetuar o pagamento integral, nos termos do r. projeto, não há que se falar em "redução" e sim em que "deverá ser concedido ao contribuinte a anistia e a remissão propostas" no parágrafo, uma vez que o benefício tributário possui caráter geral, ou seja, daquele contribuinte que tem interesse em quitar

Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

seus débitos junto a Administração Pública, bem como preenche os requisitos para tanto, não conferindo a opção de que poderá ou não ser reduzido.

2.4.5. Pelo que propomos a retirada do parágrafo único, reduzindo-se apenas ao art. 1º, caput, nos seguintes termos:

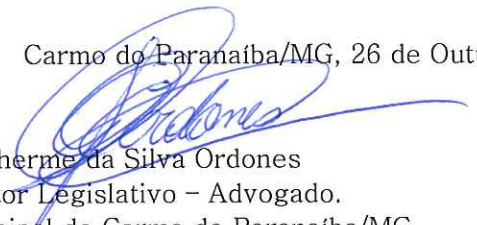
Art. 1º. Os Tributos Municipais, vencidos até 31 de dezembro de 2014, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles em fase de execução judicial, poderão ser quitados/liquidados com anistia das multas e remissão de 100%(cem por cento) dos juros, para pagamento em parcela única até 31 de dezembro de 2015.

3. CONCLUSÃO:

3.1. Nesse sentido, temos que o PLO de nº-043/2015, emerge do Poder Executivo, competente para tanto, o qual possui iniciativa privativa, bem como a sua disponibilização perante este Poder Legislativo, o qual possui competência privativa para a deliberação, aprovando-se ou não o r. PLO de nº-043/2015, que autoriza a anistia de multas e remissão de 100% dos juros relativos aos créditos tributários do Município, contudo a adequação a LC nº101/2000, é imprescindível, o que não pode ser desprezado, pois se assim o fizer, estar-se-á caindo em ilegalidade, desatendendo as Normas Municipais e Federais, sobre a matéria, sugerindo ainda ao final emenda (modificativa, aglutinativa e de redação), constando do r. projeto apresentado a esta Edilidade, colocando-nos a disposição para novo parecer, caso requisitado, após suprir os pontos mencionados.

3.2. Neste diapasão, S.M.J., é o nosso parecer, que trazemos ao crivo de Vossa Excelência: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG, e comissões para apreciação.

Carmo do Paranaíba/MG, 26 de Outubro de 2015.


Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado.
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.
OAB/MG 100.663.